



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça

Consulta de Jurisprudência

Informações do Processo

Número: 1001596-19.2023.8.11.0000

Relator: MARCIO VIDAL

Data do Julgamento: 16/10/2023

Descrição

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Número Único : 1001596-19.2023.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis] Relator: Des(a). MARCIO VIDAL

Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO]

Parte(s): [ROBSON AVILA SCARINCI - CPF: 805.209.101-25 (ADVOGADO), GARCIA AGRO FAZENDAS LTDA - CNPJ: 32.269.974/0001-61 (EMBARGANTE), FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - CPF: 863.386.411-87 (ADVOGADO), DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - CPF: 932.485.551-49 (ADVOGADO), CARLOS ALBERTO DO PRADO - CPF: 249.182.451-53 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (EMBARGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – REAVALIAÇÃO DE ATIVOS – POSSIBILIDADE – EFEITO ATIVO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, se ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de 2015.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Garcia Agro Fazendas LTDA, em face do acórdão proferido no Agravo Interno, interposto da decisão monocrática, proferida por este Relator, em que foi indeferida a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento por ele interposto.

O Embargante alega que o decisum impugnado foi omissivo, porque não apreciou todos os argumentos vertidos na peça recursal, sobretudo quanto à análise da vedação da reavaliação de ativos.

Pontua pela omissão quanto ao perigo da demora, diante da iminência de suportar prejuízos tributários e financeiros, em razão da desconsideração de suas documentações contábeis pelo Fisco.

Demais disso, verbera pela ausência de fundamentação no acórdão recorrido.

A parte embargada apresentou manifestação (id. 180307169), pugnano pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Tribunal de Justiça

Consulta de Jurisprudência

VOTO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como explicitado no relatório, trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Garcia Agro Fazendas LTDA, em face do acórdão proferido no Agravo Interno, interposto da decisão monocrática, proferida por este Relator, em que foi indeferida a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento por ele interposto.

Inicialmente, é importante considerar que os embargos de declaração se prestam para integrar, ou aclarar, as decisões judiciais em sua totalidade, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Caso não existam na decisão judicial embargada tais defeitos de forma, não há interpor embargos de declaração, pois estes não devem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, dado que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

O Recurso de Embargos de Declaração, previsto no artigo 1.022, do CPC, é cabível contra qualquer decisão judicial (caput), para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão (inciso II) e corrigir erro material (inciso III).

O parágrafo único do referido dispositivo legal conceitua a decisão omissa, como sendo aquela que deixa de se manifestar sobre a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sob julgamento (inciso I) ou aquela que incorrer em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º (inciso II).

O artigo 489, § 1º, elenca as hipóteses em que uma decisão judicial não é considerada fundamentada. Veja-se:

Art. 489. (...)

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Negritei).

Nessa senda, não há dúvidas de que o Julgador, ao analisar os embargos de declaração, está obrigado a apreciar as teses que sejam capazes de infirmar os argumentos deduzidos na decisão embargada e, de consequência, alterar a conclusão nela adotada.

Nesse sentido, perfilho o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC – VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC – OMISSÃO – NÃO CONFIGURADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. (...)

3. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

4. (...). (EDcl no AgRg no AREsp 677.625/SP - Rel. Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - julgado em 19/05/2016 - DJe 24/05/2016). (Destaquei).

No caso vertente, o Embargante afirma que a decisão embargada é omissa, porque não apreciou todos os argumentos vertidos na peça recursal, que visa conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto por ele.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Garcia Agro Fazendas Ltda., contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da capital, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 1044922-37.2022.8.11.0041, indeferiu a liminar, que objetivava a abstenção da utilização dos valores reavaliados dos ativos e do valor ajustado do patrimônio líquido, relativos ao período de fev /2020, pelas autoridades apontadas como coatoras.

Da verificação dos documentos juntados ao caderno processual, observa-se que o indeferimento da medida liminar se deu nos seguintes moldes:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Tribunal de Justiça

Consulta de Jurisprudência

“ Nessa quadra, analisando os fundamentos deste Recurso, bem como a moldura fático-jurídica da demanda, entendo que o pleito liminar não merece acolhimento, principalmente porque, da leitura dos autos, não me convenci da presença de evidências quanto à aludida ilegalidade na Avaliação Patrimonial da Agravante, realizada pelo fisco, para identificaçãodas bases de cálculo do ITCD,de sorte que se afigura prudente a oitiva da parte contrária e a submissão da resolução da controvérsia pelo Colegiado.

É certo que, quando o objeto da ação evidencia particularidades que dependem de profunda análise de documentos e instrumentos normativos para se aferir a ilegalidade apontada na inicial, não há que se falar em prova inequívoca para a antecipação da tutela pretendida, sobretudo quando esta se confunde com o mérito.

Logo, parece-me, ao menos nessa etapa de cognição não exauriente, que a decisão impugnada merece ser mantida.

No tocante às demais questões trazidas pela Recorrente, saliento que, em matéria de Agravo de Instrumento, cabe, tão somente, a análise do acerto ou desacerto do ato atacado, sob pena de supressão de instância.

Por fim, ressalto que o risco de haver dano grave, ou de difícil reparação, até o julgamento de mérito, pelo Colegiado, não foi demonstrado, o que implica o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ” .

Isso, pois, a parte Recorrente, ora Embargante, não logrou êxito em comprovar , estreme de dúvidas, as suas alegações, especialmente, a probabi lidade de provimento do recurso.

Sabe-se que, para a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, é necessário que demonstre, a parte impetrante, de plano, a presença dos requisitos no inciso III do artigo 7º o , da Lei n. 12.016/2009, notadamente a relevância dos motivos, em que se assentam o pedido na inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, na hipótese de que a segurança só venha a ser concedida na decisão de mérito (fumus boni juris e periculum in mora).

No caso, conforme já mencionado em sede de julgamento do Agravo Interno, não há falar-se na aceitação, pura e simples, dos valores constantes das demonstrações contábeis declaradas pela empresa, uma vez que, constatado que esses valores estejam subavaliados na data do fato gerador, estará o contribuinte criando uma ficção contábil que não atende às exigências contábeis, sendo, portanto, aberta a possibilidade de avaliação patrimonial para tributação do ITCD, pelo fato do patrimônio não refletir o valor venal, ou seja, o valor patrimonial na data do fato gerador, conforme a inteligência do artigo 17 da Lei Estadual n. 7.850/2002.

Logo, não se trata de recusar a informação constante nas demonstrações contábeis, mas, sim, de utilizá-la em conjunto com outras fontes de informação, na busca do real valor patrimonial da empresa na data do fato gerador, para fins de determinação da base de cálculo do ITCD.

Por conveniência administrativo-tributária , o Fisco pode avaliar os bens e direitos para a apuração do valor doITCD . Nesta linha de intelecção, colaciono o seguinte entendimento :

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - REJEITADA - ESPÓLIO - ITCD - BASE DE CÁLCULO - TRANSMISSÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS - VALOR DOS IMÓVEIS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PELO FISCO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Tendo a impetração se dado em face do ato praticado pela Administração Fazendária, tendo sido o auto de infração lavrado apenas após a impetração, não há que se falar em erro no apontamento da autoridade coatora. 2- A base de cálculo do ITCD deve ser o valor que mais se aproxima do valor real dos bens recebidos, já que a incidência do imposto é, exatamente, sobre o efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos herdeiros. 3- É legítima a atuação do Fisco, ao discordar do valor declinado nos instrumentos contábeis da empresa e apurar a base de cálculo do tributo com base no levantamento real dos valores dos imóveis da sociedade. 4- Analisando-se a real representação do patrimônio e o valor dos bens recebidos, afere-se o efetivo ganho patrimonial dos herdeiros, em prol dos princípios da capacidade contributiva e justiça tributária e em conformidade comos procedimentos previstos na Lei Estadual nº 14.941/2003 e no Decreto nº 43.981/2005. 5- Recurso não provido, sentença denegatória mantida.

(TJ-MG - AC: 10000160320750001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 09/11/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2016)

Destarte, nessa seara, não há como apurar a ilegalidade praticada pela autoridade coatora, porquanto a aparente divergênciapatrimonialentre o patrimônio real e o balanço patrimonial constante na escrituração contábil.

Além disso , para a suspensão da eficácia do ato administrativo, sobretudo em razão da sua presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, deve o impetrante demonstrar a presença de “risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte)” (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77), o que não se verificou no caso em apreço, não havendo falar-se, portanto, em ineficácia da medida postulada se concedida somente por ocasião do mérito da ação constitucional.

Ademais, denota-se das razões recursais que, na verdade, o Recorrente busca rediscutir o julgado, o que não se



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Tribunal de Justiça

Consulta de Jurisprudência

mostra cabível por meio dos Declaratórios.

Posto isso, contrário às assertivas do Embargante, inexistente qualquer omissão ou contradição a ser sanada, visto que no acórdão objurgado há a devida fundamentação acerca da não concessão da medida liminar.

Devidamente demonstrado, portanto, que foram analisados os pontos sobre os quais esta Primeira Câmara devia pronunciar-se, inexistente omissão a ser suprida.

Forte nessas razões, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, opostos por Garcia Agro Fazendas LTDA. É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 16/10/2023
